



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

ANA BEATRIZ HERNANDES SENA

**O TRÁFICO DE DROGAS E SUA INFLUÊNCIA NO AUMENTO DA
CRIMINALIDADE FEMININA**

BRASÍLIA

2015

ANA BEATRIZ HERNANDES SENA

**O TRÁFICO DE DROGAS E SUA INFLUÊNCIA NO AUMENTO DA
CRIMINALIDADE FEMININA**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília -
UniCEUB.

Orientador: Prof. Msc. Georges M. Frederico
Seigneur.

BRASÍLIA
2015

ANA BEATRIZ HERNANDES SENA

**O TRÁFICO DE DROGAS E SUA INFLUÊNCIA NO AUMENTO DA
CRIMINALIDADE FEMININA**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília -
UniCEUB.

Orientador: Prof. Msc. Georges M. Frederico
Seigneur

Brasília, de de 2015

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Georges Frederico Seigneur

Orientador

Examinador I

Examinador II

Dedico este trabalho às duas pessoas que mais acreditam em mim, sendo ambos os pilares do meu sucesso: meu pai e a minha mãe. Obrigada por estarem do meu lado mesmo com a distância que nos separa. Agradeço, também, ao meu orientador por ter auxiliado meu trabalho e por ter me dado a liberdade de escrever aquilo que idealizei.

RESUMO

O presente estudo monográfico tem como escopo analisar as causas do aumento da criminalidade feminina nas últimas décadas sob a visão repressiva da política criminal de drogas e suas consequências quanto ao encarceramento feminino. Com base nisso, foram abordadas as principais teorias da Criminologia e a mudança ideológica de um estudo direcionado para causas da criminalidade a partir apenas do indivíduo para todo o contexto do sistema penal e elementos que a própria sociedade interfere no comportamento criminal. Em seguida, serão demonstradas as teorias da Criminologia que visam exclusivamente explicar o comportamento criminoso da mulher, justificando seu contexto social, sua evolução em decorrência do feminismo e sua participação histórica no direito penal. Por fim, será analisada a nossa atual política criminal de drogas e as causas que levam as mulheres ao tráfico, assim como seu papel dentro deste ramo, e possíveis medidas alternativas que poderiam ser aplicadas a essas mulheres que vivem à margem da sociedade.

Palavras-chave: Criminalidade Feminina. Criminologia. Lei de Drogas. Tráfico de Drogas. Punibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 A CRIMINOLOGIA COMO ESTUDO DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO	08
1.1 Breve histórico da Criminologia	09
1.2 O objeto de estudo da Criminologia: O delito, o delinquente, a vítima e o controle social	12
1.3 A Criminologia Crítica	14
2 A FIGURA DA MULHER NO ESTUDO DA CRIMINOLOGIA	18
2.1 Do papel do feminismo na Criminologia	23
2.2 A mulher no Direito Penal	28
3 O TRÁFICO DE DROGAS E OS DISCURSOS OFICIAIS	33
3.1 Breve histórico da legislação repressiva ao tráfico de drogas	33
3.2 A seletividade do sistema penal quanto às mulheres traficantes	38
3.3 A política criminal e aumento da população carcerária feminina	43
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A preocupação com o aumento da criminalidade faz com que este tema seja de grande preocupação da agenda política brasileira e também mundial.

Dentro deste fenômeno, surge um elemento que a cada dia vem se destacando, sendo este a participação feminina. Os homens ainda são os principais atores e vítimas da criminalidade enquanto as mulheres constituem uma pequena fatia nos dados penitenciários, porém o aumento do número de mulheres presas demonstra uma necessária atenção para esse fenômeno.

Ao longo da história, as mulheres eram tratadas pelo Direito Penal apenas como delinquentes de crimes passionais e relacionados a sua condição de mulher. No entanto, com o surgimento das teorias feministas, as mulheres ganharam o poder de fazer suas próprias escolhas além daquelas esperadas pela cultura do patriarcado.

Sendo assim, além do crescimento do número de mulheres no mercado de trabalho, também aumento do número destas no mundo do crime.

O tráfico de drogas se demonstrou como o crime que mais leva as mulheres às prisões e é um dos crimes prioritários na política de combate criminal tendo em vista a rede de violência que se forma a partir dessa atividade, a qual nos é demonstrada quase que diariamente nos jornais e revistas.

A Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) trouxe, além de outras modificações, uma maior repressão aos traficantes. A pena mínima prevista anteriormente era de três anos de reclusão, enquanto que a nova lei majorou para cinco anos, além de considerar o tráfico como crime hediondo. Após esta política de repressão, nos estados brasileiros que fazem fronteira com outros países, o número de mulheres presas por tráfico de entorpecentes atingiu números alarmantes. Em Roraima, tal índice alcança 90% das mulheres encarceradas respondendo pelo tráfico¹.

Portanto, o presente estudo visa explicar o aumento da criminalidade feminina tendo em vista o tráfico de entorpecentes, o qual é a maior causa desse encarceramento. Para isso, serão estudadas, no primeiro capítulo, as teorias da Criminologia que buscaram entender o

¹ HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre as mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p. 19.

comportamento do homem delinquente ao longo da história e as causas de seu envolvimento no crime.

No segundo capítulo serão abordadas as poucas teses existentes na Criminologia que focam seus estudos na mulher delinquente. Com a emancipação da mulher do poder patriarcal e a sua entrada na sociedade, as mulheres também começaram a participar mais efetivamente nos crimes e não apenas naqueles tipificados como esperados de sua conduta, sendo estes o aborto e o infanticídio.

Por fim, no terceiro capítulo será abordada a influência que o tráfico de drogas desperta na criminalidade feminina e as causas que levam estas mulheres a cometer tal delito, sendo explicada a política criminal de drogas adotada pelo Brasil ao longo dos anos e suas consequências no aumento do índice de mulheres no tráfico.

Em suma, pretende-se explicar o fenômeno da criminalidade feminina a partir de todo seu histórico de participação na sociedade, papéis de gênero e avanços no seu contexto social. Busca-se descobrir os motivos que inserem a mulher na prática delituosa e em que momento ocorreu o aumento da incidência destas no tráfico de drogas. Para isso, será analisada a política criminal de combate às drogas com o intuito de entender as implicações que podem vir a ocasionar na vida daqueles selecionados pelo sistema penal e refletir sobre o que está sendo feito para exauri-lo.

1 A CRIMINOLOGIA COMO ESTUDO DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO

O estudo da criminalidade contemporânea tem como um de suas maiores focos o conjunto de motivações e circunstâncias que levam o sujeito a cometer um delito.

Para se entrar no mérito de condutas desviantes específicas como a criminalidade feminina é necessário fazer um estudo à luz de tendências voltadas tanto para o aspecto estrutural da criminalidade quanto as dimensões subjetivas que fazem do crime um fenômeno plural.

Nos últimos 200 anos, o estudo da Criminologia foi ganhando diferentes correntes de pensamento, muitas vezes antagônicas, porém todas de muita importância para a construção do que é hoje a ciência da Criminologia.

Segundo Lola Aniyar de Castro, a Criminologia é:

“[...] a atividade intelectual que estuda o processo de criação das normas penais e sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante; os processos de infração e de desvio dessas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e seus efeitos”².

Para Antônio García-Pablos de Molina, a Criminologia é:

“[...] a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo; e que aporta uma informação válida, contrastada e confiável, sobre a gênese, a dinâmica e as variáveis do crime, contemplado este como fenômeno individual e como problema social, comunitário assim como sua prevenção eficaz, as formas e estratégias de reação ao mesmo e as técnicas de intervenção positiva no infrator”³.

A Criminologia estuda, em síntese, as causas da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos. Como um ramo subsidiário do Direito Penal, a Criminologia é essencial para a aplicação correta das normas penais. O método de trabalho usado é o empírico, sendo assim, busca-se analisar através da observação os fatos para se estabelecerem regras.

A Criminologia se trata de uma ciência interdisciplinar, e deve ser harmonizada com suas diversas fontes de conhecimento, como os conhecimentos biológicos, psicológicos e

² ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.52.

³ MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Tratado de Criminologia*. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999. p. 43.

sociológicos, e tem como objeto de estudo o delito, o delinquente, a vítima e o controle social. Segundo a doutrina majoritária, é uma ciência autônoma, e não apenas uma disciplina⁴.

1.1 Breve histórico da Criminologia

O estudo dos antecedentes históricos da Criminologia se divide basicamente em duas vertentes de teorias: o consenso e o conflito. Para as teorias do consenso a sociedade é baseada num conjunto de objetivos comuns entre os seus membros, e só assim há um perfeito funcionamento de suas instituições. Já as teorias de conflito baseiam a ordem social na demonstração da força, onde um controle social institucionalizado garante o poder vigente⁵.

São consideradas teorias de consenso a escola de Chicago, a teoria da associação diferencial, teoria da anomia e a teoria da subcultura do delinquente. As teorias conflitivas são as teorias do *labelling approach* e a teoria crítica⁶.

O momento específico do surgimento da Criminologia não é algo pacífico, pois os estudos sobre a criminalidade existiam bem antes do século XIX. No entanto, o mais frequente é considerar o nascimento da Criminologia quando esta passou a ser considerada ciência, fato que ocorreu entre a transição das Escolas Penais Clássica para a Escola Penal Positivista.

Primeiramente, surgiram as teorias de Cesare Lombroso e Cesare Beccaria durante o chamado período científico. Beccaria, em sua obra "*Dei Delitti e Delle Pene*" influenciou a escola clássica criando uma concepção jurídica filosoficamente fundada nos conceitos de delito, responsabilidade penal e da pena⁷.

A Escola Clássica é livre arbitrista, individualista e liberal, a qual considera o crime como um fenômeno jurídico e a pena seu meio de castigar o indivíduo por um ato voluntário e consciente que cometeu.

Beccaria se baseia na teoria do contrato social e a divisão de poderes, em que a base da justiça humana é a utilidade comum. Mas a ideia desta utilidade emerge da necessidade de manter unidos os interesses particulares, superando a colisão e oposição entre

⁴ CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. Niterói: Impetus, 2009. p. 113.

⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: RT, 2004. p. 134.

⁶ CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. Niterói: Impetus, 2009. p. 65.

⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 33.

eles, que caracteriza o hipotético estado de natureza. O contrato social está na base da autoridade do Estado e das leis; sua função, que deriva da necessidade de defender a coexistência dos interesses individualizados no estado civil, constitui também o limite lógico de todo sacrifício da liberdade individual mediante ação do Estado e, em particular, do exercício do poder punitivo dele⁸.

Para Beccaria, o critério de medida da pena deve ser pensado no sacrifício mínimo necessário para com a liberdade individual do agente. Por isso, para o autor, entende-se que a não aplicação da pena de morte está baseada no contrato social, pois nenhum indivíduo colocaria espontaneamente em responsabilidade pública sua própria existência⁹.

A Criminologia positivista surgiu no final do século XIX com a Escola Positiva encabeçada por Cesare Lombroso¹⁰. A Escola Positivista foi um movimento de ideias que se baseava em fatos e investigações científicas para trazer uma interpretação positiva. Lombroso se baseava bastante em teorias científicas, e, como estudante da medicina legal, argumentou que o criminoso possuía caracteres físicos e fisiológicos, sendo estes geneticamente determinados a cometer atos ilícitos, tendo, assim, uma tendência inata para o crime. O autor afirmava que o criminoso não era totalmente vítima das circunstâncias sociais e educacionais desfavoráveis, mas possuía uma tendência hereditária para o mal, considerando, assim, a delinquência inerente ao ser humano¹¹.

A teoria de Lombroso não foi muito aceita, pois alegava que o criminoso não possuía livre-arbítrio para lutar contra os seus instintos, e, por isso, não deveria ser responsabilizado, porém não no sentido de deixá-lo impune, mas que este deveria ser mantido isolado para sempre, como uma prisão perpétua, em casos que se demonstram incorrigíveis.

Apesar de ter atuado como médico e ser o fundador da antropologia criminal, Lombroso não conseguiu provar suas teses, mesmo tendo realizado mais de 400 autópsias e 6000 análises em pessoas consideradas criminosas. Atualmente, suas teorias são consideradas fracas, pois, com o avanço da medicina legal, não foi possível comprovar cientificamente sua teoria. No entanto, a maior contribuição de Lombroso para a Criminologia não estão baseadas

⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 33.

⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 34.

¹⁰ CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. Niterói: Impetus, 2009. p. 18.

¹¹ LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Tradução: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

em suas teorias, mas no método em que utilizou para investigar seus casos: o método empírico¹².

O método empírico indutivo baseava-se na observação do criminoso em seu meio para buscar semelhanças entre os membros considerados indesejáveis pela sociedade. A tese de Lombroso era a de que esses seres inferiores possuíam características de homens selvagens, e, por isso, essas heranças os levavam a cometer infrações. Lombroso tentava basear os seus estudos procurando uma forma de identificar o criminoso baseando em sua fisionomia. Para ele, a feiura era característica da maldade e a beleza era característica da bondade. Durante o século XVIII, muitos julgamentos se pautavam na aparência do acusado para definir sua culpabilidade¹³.

Tanto a Escola Clássica quanto a Positiva realizam um modelo de ciência penal integrada, ou seja, um modelo no qual ciência jurídica e concepção geral do homem e da sociedade estão estreitamente ligados. Ainda que suas concepções de homem e sociedade sejam diferentes, em ambos os casos se encontra a afirmação de uma ideologia da defesa social.

Ainda enquanto a Escola Positiva enraizava suas teorias, surgiu a chamada sociologia criminal, com apoio das obras mais importantes de Lacassagne, Tarde e Durkheim.

Contrariamente ao que ocorria na Criminologia precedente e contemporânea, Durkheim não via o delinquente como um ser radicalmente antissocial, tratado como um parasita para a sociedade, mas como um ser regulador da vida social. Esta visão geral funcionalista do delito é acompanhada nas teorias dos fatores sociais da anomia, em que vinha contra as concepções naturalistas e positivistas que identificavam as causas da criminalidade nas forças naturais, nas condições econômicas ou na densidade da população de certas regiões, entre outros fatores. Para Durkheim, não só o criminoso era essencial, como o crime era considerado algo normal na vida coletiva, porém dentro de certos limites¹⁴.

A teoria funcionalista da anomia se situa na origem de uma profunda revisão crítica da Criminologia biológica e caracterológica, buscando uma visão alternativa das outras teorias da Criminologia. Esta teoria afirma que o desvio comportamental é um fenômeno de

¹² CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. Niterói: Impetus, 2009. p. 19.

¹³ CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. Niterói: Impetus, 2009. p. 20.

¹⁴ PIMENTEL, Elaine. *Criminologia e feminismo: um casamento necessário*. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/429.pdf>> Acesso em: 29 maio 2015.

toda estrutura social, e que suas causas não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológicos e naturais (clima, raça etc.) e nem em uma situação patológica da estrutura social. Afirma, também, que o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e desenvolvimento social, sendo que, apenas quando forem ultrapassados seus limites, o fenômeno será considerado negativo, em que se criará um estado de desorganização no qual todo sistema de regras e condutas perde seu valor¹⁵.

O crime seria o fenômeno patológico que ultrapassa as expectativas traçadas por determinada sociedade. Porém, Durkheim afirma que o fenômeno criminal está presente em todos os tipos de sociedade, estando estritamente ligado às condições de vida coletiva, o que caracteriza o delito como elemento funcional da fisiologia da vida social. Sendo assim, o autor declara que o delito não é só “um fenômeno inevitável, embora repugnante, devido à irredutível maldade humana, mas também uma parte integrante de toda sociedade sã”¹⁶.

Em meio aos conceitos extremos da Escola Clássica e Positiva, surgiram certas posições conciliatórias. A Escola Intermediária afirma que a responsabilidade moral do indivíduo deve surgir de um determinismo psicológico e não deve ser fundamentada no livre arbítrio. Desta forma, a sociedade não tem direito de puni-lo, mas somente se defender dentro dos limites do justo.

1.2 O objeto de estudo da Criminologia: O delito, o delinquente, a vítima e o controle social

Após esta análise histórica da Criminologia, é importante se analisar o objeto de estudo da Criminologia.

Nos primórdios dos estudos da Criminologia frequentemente foi mudado seu objeto de estudo. Primeiramente, Beccaria focava o estudo apenas no delito. Com o surgimento da Escola Positiva, o estudo do delinquente entrou em análise. Até a metade do século XX, as teorias da Criminologia focaram suas análises apenas nestes dois fatores, porém, atualmente, houve uma ampliação de tal objeto, entrando em cena o estudo da vítima e do controle social.

¹⁵ CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. Niterói: Impetus, 2009. p. 72.

¹⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do penal*: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 33.

O delito é um dos objetos mais antigos de preocupação da humanidade. O Direito Penal trabalha com três conceitos de delito: o material, o formal e o analítico. O conceito material explica como sendo um ato danoso que provoque lesão a um bem jurídico. O conceito formal descreve como sendo um fato o qual fez surgir uma lei penal que o descreva como infração. Já o conceito analítico demonstra os elementos essenciais do crime, sendo eles, para a maioria dos penalistas, um fato típico, ilícito, culpável e punível.

A Criminologia moderna não está mais preocupada com o conceito legal de crime, mas busca entender a complexidade dele. Buscar antecipar os fatos, atuando não só na consumação e execução do crime, mas visa intervir nesse processo para que o agente não o pratique mais. Mas, para isso, a Criminologia teve de desenvolver outros conceitos para o crime, conceitos estes muito mais próximos da realidade que o fenômeno criminal representa.

Com o surgimento da Escola Positiva surgiram os primeiros estudos sobre o delinquente, sob um contexto de desenvolvimento das ciências sociais. Esse fato influenciou uma nova orientação pra os estudos criminológicos, priorizando a necessidade de defender o corpo social contra a ação do delinquente.

Na Criminologia moderna, o delinquente saiu do foco dos estudos para dar mais ênfase aos objetivos político-criminais. O delinquente passou a ser estudado em suas relações sociais, e não mais sobre uma perspectiva biopsicopatológica. No entanto, a Psicologia Criminal ainda vem sendo usada para estudar a personalidade do criminoso, buscando entender o comportamento da pessoa em conflito com a lei e, assim, ajudar a entender melhor o fenômeno criminal.

Em relação à vítima, os estudos criminológicos se iniciaram na segunda parte do século XX, sendo fundada uma nova ciência: a Vitimologia. Nesta fase, a vítima volta a ser importante neste contexto, porém de uma forma mais humanizada. No Brasil, por exemplo, surgiram núcleos de atendimento especializado às vítimas criminais, inclusive as de crimes sexuais, violência doméstica, crianças e adolescentes, sendo alguns núcleos até custeados pelo Estado.

A vítima muitas vezes sofre danos psíquicos, físicos, econômicos e sociais por causa do fato que lhe ocorreu, por isso foi de grande importância o papel da Criminologia em inseri-la novamente na discussão do fenômeno criminal.

O Direito Penal não só afastou a vítima do conflito, como criou um abismo entre as partes. Não pode o Direito Penal deixar de proteger a vítima pelo quanto ela merece, e deve ficar atento em evitar o discurso radical pró-vítima, em que a parte do réu pode ser esquecida, incorrendo para grandes injustiças.

Por último, o mais recente objeto de estudo da Criminologia é o controle social, tema central da sociologia do século XX. O controle que um grupo social exerce sobre os seus membros é fundamental para o funcionamento de uma sociedade e pode ser exercido de várias formas, mas seu objetivo principal sempre será adaptar o comportamento de um indivíduo aos padrões sociais dominantes. Desde a infância somos submetidos a esse controle, o qual representa um conjunto de sanções negativas e positivas que modelam o comportamento do indivíduo a seguir um padrão de comportamento que o leva a ser aceito na sociedade.

A justiça criminal forma o sistema formal do controle social imposto pelo poder público, organizado pelo Poder Judiciário, o Ministério Público, as Polícias e a Administração Penitenciária, as quais atuam na fiscalização e orientação dos comportamentos sociais dos indivíduos.

1.3 A Criminologia Crítica

A Criminologia Crítica é considerada a Nova Criminologia e foca seus estudos principalmente para o processo de criminalização, identificando nele um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdades próprias da sociedade capitalista. Tem como objetivo principal estender crítica do direito desigual ao Direito Penal¹⁷.

A teoria crítica combateu diversos posicionamentos no campo das outras Criminologias e se influencia em três posicionamentos: o neorealismo, o direito penal mínimo e o abolicionismo criminal. O neorealismo e o direito penal mínimo são as duas mais importantes posições da atual Criminologia, já o abolicionismo criminal não encontrou grande aceitação na América Latina, inclusive no Brasil.

O momento crítico da maturação da Criminologia começa quando o enfoque dos estudos se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele.

¹⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 196.

Nesse contexto, o Direito Penal deixa de ser um sistema estático criador de normas, para se transformar num sistema dinâmico que cumpre três funções, sendo elas: a criminalização primária, responsável por criar as normas; a criminalização secundária, responsável pela aplicação de tais normas; e por último, o mecanismo responsável por executar as penas ou medidas de segurança.

As maiores tarefas dos representantes da Criminologia Crítica são construir uma teoria materialista do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, além de elaborar as linhas de uma política criminal alternativa. Além disso, os criminalistas afirmam que somente uma análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal na nossa sociedade pode permitir uma estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio¹⁸.

Análises teóricas e pesquisas empíricas criticaram o Direito Penal e chegaram à conclusão de que este não possui um princípio da igualdade, em que todos os cidadãos devem ser protegidos contra ofensa aos seus bens igualmente. Desta forma, a lei penal deve ser aplicada a todos os autores de comportamentos antissociais e violadores de normas penais de forma igual e sem distinção, tendo todos os cidadãos a mesmas chances de se tornarem sujeitos do processo de criminalização.

A Criminologia crítica vem impugnando estes argumentos alegando que o Direito Penal é aplicado com intensidades desiguais e de modo fragmentário. Além disso, o grau de tutela e o status de criminoso são impostos ao agente independente do nível de dano social de suas ações e da gravidade da infração, sendo assim, o Direito Penal não difere de outros ramos do direito burguês.

O Direito Penal tende a privilegiar as classes dominantes e imunizá-las do processo de criminalização, dirigindo-o, assim, para as classes subalternas. Este fato não ocorre apenas com a escolha do tipo penal, mas também com a intensidade da pena aplicada, a qual está frequentemente inversa com a danosidade social dos comportamentos e são enraizadas na própria formulação técnica dos tipos legais. Assim, quando se dirigem a comportamentos típicos das classes inferiores, eles formam uma rede muito fina no processo de criminalização, enquanto a rede é larga para os tipos legais que tem por objeto a criminalidade econômica e outras formas típicas pertencentes às classes no poder.

¹⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 197.

O mecanismo de criminalização secundária acentua ainda mais o caráter seletivo do Direito Penal. Quanto mais baixo na escala social, maior as chances do indivíduo de ser selecionado por esse sistema. A posição precária no mercado de trabalho e defeitos de socialização familiar são fatores atribuídos aos indivíduos pertencentes aos níveis sociais mais baixos, sendo reconhecida na Criminologia Positiva e em boa parte da Criminologia Liberal como elementos pertencentes ao status de criminoso.

A Criminologia Crítica apresenta uma grande mudança no estudo da Criminologia, pelo fato de não se delimitar apenas pelas definições legais de crime, que são os comportamentos delituosos, mas também se interessa em estudar os comportamentos que sofrem desaprovação social, os chamados comportamentos desviantes. A Criminologia Crítica investiga o real desempenho do sistema penal e que, na prática, suas ideologias de igualdade e neutralidade realmente não são aplicadas.

A tese da Criminologia Crítica acerca do sistema de justiça criminal, constituído pela lei, justiça e prisão, sendo este fundado no cárcere, é de total fracasso das funções que lhe seriam atribuídas, como a ressocialização do criminoso e a prevenção da criminalidade. Está claro que o sistema atual reprime seletivamente os indivíduos das camadas sociais inferiores, fundados em indicadores sociais de marginalização, desemprego, pobreza, etc. Assim sendo, o sistema penal, em relação aos seus objetivos ideológicos, é considerado um grande fracasso. Ao contrário de seus objetivos reais os quais demonstraram grande êxito histórico, sendo estes os de garantir e reproduzir o poder social¹⁹.

A Criminologia Crítica, junto com as teorias mais avançadas da Criminologia Liberal, forma uma contraposição à velha Criminologia Positiva, que se focava nos fatores biológicos, psicológicos do ser humano e fatores ambientais. Desta forma, oferece um programa alternativo de política criminal, em que é reduzido o Direito Penal, propondo um Direito Penal mínimo e a humanização do sistema carcerário.

No Brasil, a população carcerária excede o dobro de sua capacidade²⁰ e esta superpopulação é considerado um dos mais graves problemas do sistema penal. O cárcere, o qual tinha o objetivo de ressocializar o preso, dentro deste contexto, acaba influenciando a

¹⁹ SANTOS, Juez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

²⁰ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN*. Jun. 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2015.

inserção definitiva do agente em carreiras criminosas. Por isso, a Criminologia Crítica afirma que o condenado não deve ser ressocializado, mas sim reintegrado à sociedade em sua classe, desta forma devendo ser abolido o sistema carcerário e se buscando cada vez mais a substituição de penas mais humanistas.

Sendo assim, pode-se assentar que as principais perspectivas alcançadas com a construção histórica da Criminologia e que se refletem na nossa política criminal atual é o fato de que o criminoso é, na verdade, apenas um cidadão com quem nos relacionamos a todo instante. O crime é considerado um fenômeno humano e social normal e que está sempre presente nas sociedades humanas. A meta visada pelo sistema penal é a de que o fenômeno da criminalidade seja mantido em níveis estáveis, toleráveis, e não banido completamente. E ainda: que a sociedade se conscientize de que o controle da criminalidade é um problema não apenas individual e estatal, mas acima de tudo comunitário.

2 A FIGURA DA MULHER NO ESTUDO DA CRIMINOLOGIA

Neste capítulo serão brevemente apresentados os poucos estudos da criminologia que focam seu pensamento à mulher como autora de comportamentos desviantes.

A criminalidade feminina começou a ser abordada recentemente pela Criminologia. Atualmente, não se faz uma diferenciação dos fatores da criminalidade feminina e da masculina, principalmente pelo fato da criminalidade das mulheres, em relação à quantidade, ser quase insignificante quando comparada ao número de homens envolvidos no universo do crime.

Loraine Gelsthorpe²¹ aponta que a negligência quanto ao estudo da criminalidade feminina está ligada ao fato de que a criminologia se desenvolve como uma profissão predominantemente masculina, onde homens estudam homens. Além disso, quando as mulheres são lembradas neste estudo, o debate gira em torno da base biológica feminina, assim como dos estereótipos femininos, como a dominação sexual, a passividade, a maternidade e o ambiente doméstico em que as mulheres se encontram. Percebe-se que nos discursos que tratam da criminalidade feminina há uma tendência em se pensar nos crimes praticados pelas mulheres apenas por esta vertente, negando as suas particularidades e as influências de sua inserção na sociedade.

Um aumento elevado no índice da criminalidade feminina, quanto comparada à de homens, sugere investigação, pois não há uma resposta fácil a este fenômeno, já que múltiplos e complexos são os fatores a serem levados em conta.

Zaffaroni explica as diferentes causas pelo aumento das taxas de criminalidade feminina. Primeiramente, a taxa de criminalidade feminina tenderia a se aproximar mais à da criminalidade masculina nos países onde as mulheres possuem uma maior liberdade e igualdade com os homens, e nos países onde as mulheres estão em maior situação de dependência deles, esta taxa teria maior diferenciação. Assim como, no interior de cada país, a variação da proporção da criminalidade entre os dois sexos corresponderia às variações da respectiva posição social da pessoa, sendo assim, a proporção tenderia a diminuir nos grandes centros, onde é, presumivelmente, maior a paridade social. Quanto ao período de guerras, a

²¹ GELSTHORPE, Loraine, 2002 apud PIMENTEL, Elaine. *Criminologia e feminismo: um casamento necessário*. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/429.pdf>> Acesso em: 29 maio. 2015.

taxa da criminalidade feminina se demonstraria maior, pois as mulheres são encarregadas de substituir os homens nas atividades sociais²².

Nos primórdios dos estudos da criminologia feminina, os crimes considerados típicos do sexo feminino estavam sempre ligados à sua sexualidade e seu corpo, reforçando a ideia de que a mulher seria prisioneira de sua anatomia, assim como deveria se comportar de maneira adequada para o seu gênero. As mulheres que fugiam desse estereótipo eram chamadas de feiticeiras, termo criado pela Igreja Católica, a qual procurava centralizar seu poder e, por isso, construiu o mito de que aquelas mulheres que desafiassem a soberania masculina deveriam ser severamente punidas.

A ligação entre a mulher e a prática da feitiçaria estava estritamente no fato da mulher ser considerada geneticamente inferior, possuindo uma mente mais fraca pelo fato de ser descendente de Eva, a primeira mulher no mundo a ser criada, conforme relata a teoria da Criação narrada pelo Catolicismo.

Entre os séculos XVIII e XIX, o discurso criminológico teve foco em preservar os direitos patrimoniais e morais por meio da criação das leis penais influenciados pelo surgimento do capitalismo, em que a burguesia necessitava proteger os seus bens e a economia necessitava mão de obra barata e especializada.

A Criminologia Clássica existente neste momento estava focada na ilegalidade do ato considerado crime, criando uma classificação para o tipo penal e suas punições específicas. A figura da prostituta, como ser que induz a uma baixa moral, começou a ser discutido neste momento, assim como a criminalização da homossexualidade e da vagabundagem. Este tipo de penalização fundamentada nos aspectos morais acabava atingindo ainda mais as classes menos privilegiadas.

Zaffaroni afirma que, em meados de 1840, as mulheres, ainda que de uma forma pequena, ocupavam um rol importante como causa de atentados que afligem a sociedade. As depravações exercidas pelas mulheres neste momento seriam a prostituição, a sedução, a cumplicidade ao homem no estelionato e nos roubos²³.

²² MOREIRA, Cíntia Lopes. *Aspectos da criminalidade feminina*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4088> Acesso em: 29 maio. 2015.

²³ ZAFFARONI, E. R. Las “clases peligrosas”: el fracaso de un discurso policial prepositivista. *Revista Seqüência*, Florianópolis, n. 51, p. 141-168.

A família era a entidade responsável em reprimir os comportamentos das filhas para que, aquelas que trabalhassem em oficinas e no comércio, locais reconhecidos como faltoso de decência, não fossem influenciadas pela desestrutura familiar, as desilusões amorosas e matrimoniais, o que poderiam influenciá-las a procurar o caminho da prostituição.

O discurso policial nesta época dizia que as operárias eram grandes candidatas à gravidez precoce e abandono por parte do homem que a engravidava, o que poderia levá-la a se entregar à embriaguez. Sendo assim, a criminalidade feminina, quando não estava relacionada à prostituição, estava relacionada às consequências de uma sexualidade considerada imoral²⁴.

O discurso acerca da criminalidade era carregado de preconceitos, moralismo e senso comum. Apesar de não possuir uma base científica, estas pesquisas foram úteis para quebrar o pensamento clássico que afirmava que todas as pessoas seriam igualmente munidas de livre arbítrio. Como forma de prevenção da criminalidade feminina eram criadas melhorias nas condições de trabalho nas fábricas, melhorias nas moradias, recuperação dos valores cristãos, incentivo ao casamento e a repressão aos jogos. Desta forma, procurava-se civilizar as classes pobres repletas de vícios e degenerações morais que afrontavam a sociedade.

Com o surgimento da Escola Positiva no século XIX foram construídos novos paradigmas acerca da criminalidade feminina, principalmente sob a influência de Cesare Lombroso com seu livro '*La Donna Delinquente*'²⁵.

Recapitulando a teoria de Lombroso, ele sustentava que o delito seria sintoma de uma predisposição biológica para a degeneração e a periculosidade, tendo o criminoso características físicas específicas que manifestavam tal personalidade. Desta forma, em relação às mulheres, Lombroso argumentava que elas possuíam uma fisiologia passiva, o que a tornava mais obediente à lei quando comparada aos comportamentos masculinos. Porém, as mulheres não eram totalmente puras, pois possuíam um maior instinto à prostituição do que ao crime pelo fato de possuir uma natureza sedutora.

A mulher prostituta era vista como grande ameaça social, pois quebrava o conjunto de regras que as mulheres deveriam seguir para serem classificadas como esposa e

²⁴ MARTINS, Simone. *A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n1/09.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2015

²⁵ PIMENTEL, Elaine. *Criminologia e feminismo: um casamento necessário*. VI Congresso Português de Sociologia. 2008. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/429.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2015.

mãe, deixando esse grupo muito fragilizado, pois rompiam os conceitos de sexualidade e liberdade feminina e deveriam ser eliminadas para que não influenciassem as mulheres consideradas corretas.

O autor realizou diversos exames em corpos de mulheres criminosas buscando chegar a características similares que as definissem, sendo estas: assimetria craniana e facial, mandíbula acentuada, estrabismo, dentes irregulares, clitóris, pequenos e grandes lábios vaginais maiores, além da sexualidade exacerbada e dotada de perversão, caracterizadas normalmente pela prática da masturbação e do lesbianismo²⁶. De acordo com ele, uma mulher comum possuiria no máximo duas destas características, e se apresentasse mais que isso, era considerada um tipo completo para o crime.

Lombroso teria definido que o homem criminoso era detento de feiura. No entanto, em relação às mulheres, a beleza era relevante para medir o grau de periculosidade delas sendo que para os crimes de prostituição tal requisito era sempre presente. As mulheres atraentes eram consideradas mais capazes de atrair e enganar as pessoas por possuir um poder de sedução e enganação, porém, aquelas mulheres masculinizadas eram consideradas tão perigosas quanto às bonitas, pelo fato de possuírem maiores características relacionadas aos homens.

Durante o século XIX, o Estado usava as teorias científicas para justificar os contrastes sociais e seus atos de controle. A Criminologia teve grande importância em legitimar os atos de controle do Estado sobre aqueles que eram considerados insurgentes ao sistema. Para as mulheres, essa ciência teve o papel de comprovar sua suposta inferioridade e delimitava quais eram os comportamentos realizados por elas que seriam aceitos enquanto comparados às normas da sociedade dentro do seu esperado papel de mulher.

As mulheres eram consideradas um grupo cientificamente inferior, pelo fato de haverem determinados estudos que comprovasse a evolução científica do homem sobre a mulher. Por exemplo, no Brasil, a obra de Livio de Castro, “A Mulher e a Sociogenia”, publicada em 1887, atestou a inferioridade da mulher afirmando que elas eram menos racionais que os homens, e assim, não conseguiam dominar seus sentimentos. Além disso,

²⁶ LOMBROSO, C. *O homem delinquente*, 2001 apud MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n1/09.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2015

considerava a mulher menos capaz e, assim, não possuía grande ameaça social por ser facilmente contida e domada.

No entanto, criminosas foram surgindo ao longo da história, o que iniciou um debate com relação à existência de criminosas natas que, ligadas às causas da criminalidade feminina, aos crimes típicos de mulheres e, sobretudo aos estigmas sociais, conseguiam identificar uma mulher delinquente. Essas características são criadoras de ideias preconceituosas contra as mulheres até o dia de hoje, sobretudo em relação ao tópico da sexualidade feminina.

Durante a segunda metade do século XIX e começo do século XX, o objetivo do direito penal era aumentar o controle social escolhendo quais seriam grupos que deveriam ser temidos e quais seriam protegidos. Os criminosos não eram mais classificados simplesmente por estatísticas policiais, mas sim por um discurso científico de que existiam sujeitos perigosos pela existência de um fator biopsicossocial, e não simplesmente moral. Sendo assim, a mulher que possuía um gosto por vícios possuía uma tendência forte a cometer delitos²⁷.

A figura do homem médio foi criada, sendo aquele o homem que não cometia crimes, modelo da sociedade. Para a mulher, foi criada a imagem da mulher honesta, que era aquela que teria seu estereótipo marcado pela maternidade e fidelidade matrimonial, assim como uma sexualidade condizente com a sua idade e estado civil. No surgimento do discurso positivista, onde os estudos da figura do criminoso estavam pautados em fatores biológicos, para os homens esta diferença era visivelmente perceptível. Os criminosos possuíam anomalias específicas e em grande quantidade, o que era fácil diferenciá-lo do homem médio. Porém, as mulheres criminosas não possuíam diferenças físicas quantitativas que a diferenciasse da mulher honesta²⁸.

Grande parte dos códigos ocidentais, incluindo o brasileiro, transpareceram estas figuras femininas na criminalidade. O Código Penal de 1940 ainda apresenta o comportamento da mulher honesta como sendo o ideal. A prostituta passa uma ideia de desonestidade e ameaça à família, e por isso era tratada equivalentemente ao homem

²⁷ MARTINS, Simone. *A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n1/09.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2015

²⁸ LOMBROSO, C. *O homem delinquente*, 2001 apud MARTINS, Simone. *A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n1/09.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

criminoso, pois possuía uma periculosidade maior do que a mulher que cometia outros crimes relacionados ao seu gênero.

O atavismo era uma característica agregada ao criminoso nato, em que consiste na sua semelhança com os povos primitivos. Em relação à mulher, essa característica estava ligada ao aborto premeditado, o qual era comum entre os povos selvagens. A maternidade não era uma condição da mulher criminosa e atávica, que era conhecida por não ter um afeto maternal para com sua cria²⁹.

Além dos estereótipos de mulher prostituta, masculinizada e atávica que foram atribuídos à mulher criminosa, surgiu também a figura da mulher vitimada. Até os dias de hoje, muitos advogados de defesa apresentam atenuantes fisiológicos e psicológicos sustentados do papel da mulher como vítima, mesmo sendo criminosa e independentemente do tipo penal violado, demonstrando a fragilidade da mulher em relação ao crime e frequentemente colocando seu papel como cúmplice do homem.

As leis demonstram proteger apenas àquelas que se encaixam em seu papel determinado pelo modelo familiar. Durante muito tempo, a própria categorização dos crimes contra a liberdade sexual feminina estava feita como crimes contra os costumes, ou seja, contra a moral pública sexual. A figura da mulher vítima não estava relacionada com a preocupação do Estado em proteger seus direitos, mas em preservar a postura da mulher honesta e os costumes da família³⁰.

2.1 Do papel do feminismo na Criminologia

O início do século XX foi marcado no Brasil o avanço nas ciências sociais. Iniciou-se o discurso sobre a sexualidade, assim como, o movimento feminista mostrou suas primeiras manifestações requerendo apoio de políticas públicas voltadas à causa da igualdade entre os gêneros.

²⁹ MARTINS, Simone. *A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n1/09.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

³⁰ BRASIL. *Decreto Lei n. 2.848 de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 20 jun. 2015. O Código Penal de 1940 trazia como tipificação do crime de estupro a redação: “Art. 213: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Após redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009, não mais se especifica a vítima como sendo apenas do sexo feminino.

As mulheres, ao longo da história, foram colocadas numa posição inferior aos homens e que demonstram serem detentoras de fragilidade e docilidade, o que as caracterizavam como sendo menos capazes. Por isso, na área criminal, as mulheres também refletiam essa fragilidade e não eram capazes de cometer os mesmos crimes que os homens, mas sempre sobre o domínio da paixão ou por influência de alguém do sexo masculino. Essa incapacidade para o mundo do crime era um dos elementos que ajudava a fortalecer o argumento de que as mulheres eram inferiores em diversos setores sociais.

Portanto, a transgressão feminina sempre esteve enraizada de estereótipos impostos pela sociedade. O poder patriarcal, considerado um sistema de gênero em que os homens dominam as mulheres, em que tudo que é considerado do gênero masculino é tratado como mais valioso do que aquilo considerado feminino, foi o que influenciou os papéis diferenciados de gênero na sociedade.

As relações entre os sexos são permeadas por construções sociais e culturais que possuem mais de 300 mil anos de história. Porém, essas relações de gênero não necessariamente precisam ser desiguais. A desigualdade surge da relação de dominação e exploração de um gênero sobre o outro, e na nossa sociedade detém ao homem o poder político econômico-social sobre a mulher³¹.

Os sistemas de gênero incluem os seguintes elementos: a) a construção social de categorias de gênero baseadas no sexo biológico; b) a divisão sexual de trabalho em que tarefas específicas são repartidas baseadas no sexo do sujeito; e c) a regulação social da sexualidade, em que formas particulares de expressão são sancionadas positivamente e negativamente.

A luta pela igualdade dos gêneros não deveria ter como objetivo estratégico uma repartição mais igualitária dos recursos e das posições entre os dois sexos, mas sim a desconstrução daquela conexão ideológica, bem como uma reconstrução social do gênero que superasse as dicotomias artificiais que estão na base do modelo androcêntrico da ciência e do poder masculino³².

³¹ COELHO NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. *A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo*. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, a.17, n.25, 2013. p. 320.

³² BARATTA, Alessandro. Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 2.

Estudiosos afirmam que as mulheres possuem menores taxas de participação nas atividades criminais pelo fato de terem sido confinadas ao longo da história pelos papéis domésticos e pela discriminação de gênero, o que acabou limitando suas aspirações e oportunidades. Porém, ainda se encontram dificuldades metodológicas de como estudar as mulheres criminosas.

Negar as diferenças de gênero, cujo principal feito consiste no enraizamento histórico da desigualdade entre homens e mulheres, consiste em grave ameaça à compreensão de como funciona a criminalidade e tende a agravar os avanços nos estudos sobre o crime feminino.

Esta omissão resultou em uma lacuna no estudo da criminologia, o que apenas se tornou visível nas décadas de 1960 e 1970 quando surgiram os debates acerca das diferenças biológicas dos gêneros e a luta pelo fim das desigualdades sociais baseadas nesse tópico³³.

A luta pela igualdade gerou grande efeito quanto à vitimização da mulher, criando leis e políticas públicas de abrangência internacionais voltadas para o fim da violência doméstica. Porém, não foram eficazes em construir estudos sobre as mulheres criminosas.

O pensamento feminista contemporâneo, primeiramente, questiona o espaço que o gênero feminino é dedicado aos estudos sociológicos sobre o crime, inclusive quando se compara a frequência dos delitos cometidos por homens contra o das mulheres. Embora a criminologia tenha surgido como uma esfera do Direito Penal que a cada dia ocupa um cenário mais amplo que abrange as ciências humanas sociais como a psicologia, a psicanálise e a sociologia, a relação entre criminologia e a teoria do pensamento feminista ainda são pouco exploradas quando relacionadas uma com a outra.

Comparada com a quantidade de literatura acerca do tema da vitimização da mulher, o interesse em mulheres que são rotuladas como “delinquentes” ou “criminosas” teve um ritmo menor de crescimento. Porém, da mesma maneira que as mulheres estão exigindo oportunidades iguais nos campos de necessitam esforço físicos, o número de mulheres entrando para o mundo do crime está cada vez maior.

Desde a primeira onda do feminismo, muitos estudiosos e comentaristas políticos emitiram avisos que as exigências das mulheres por igualdade entre os gêneros resultariam

³³ PIMENTEL, Elaine. *Criminologia e feminismo: um casamento necessário*. VI Congresso Português de Sociologia. 2008. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/429.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2015.

em uma dramática mudança em seu personagem e na frequência de crimes cometidos por mulheres.

A imagem feminina na sociedade, tal como se mencionou, se torna ainda mais discriminada quando se trata de crimes sexuais. Além de existir uma seletividade de gênero, muitas vezes são selecionados atributos da vítima que possam valorar a sua moral. Em situações de violência doméstica, a família, a qual deveria ser um lugar de proteção, acaba sendo um espaço de violência³⁴. Assim, a justiça criminal promove a seleção desigual de proteção de bens jurídicos e da vitimização, de modo que atrapalha o empoderamento feminino, reforçando o controle patriarcal como senso comum e acaba não interrompendo a violência nos núcleos familiares.

Diante disso, é necessária a criação de uma Criminologia Feminista capaz de superar as características sexuadas do direito e sistema penal. Somente através de tal conhecimento de emancipação as mulheres serão capazes de sair dos bastidores criminológicos, tornando-se, inclusive, produtoras de tal conhecimento.

Olga Espinoza afirma que o feminismo trouxe para a criminologia diversas colaborações. Primeiramente, contribuiu para a introdução de uma análise de gênero dentro do sistema carcerário, em que tenta explicar que a prisão não é apenas uma instituição isolada, mas também reflete os valores patriarcais e sociais da comunidade. Sendo assim, é possível afirmar que a criminologia é uma ciência androcêntrica que elimina qualquer possibilidade de compreensão do universo feminino pela prisão³⁵.

O Androcentrismo, termo cunhado pelo sociólogo americano Lester F. Ward em 1903 está intimamente ligado à noção de patriarcado. Na sociedade ocidental o ser humano do sexo masculino, branco, católico é considerado o modelo ideal, assim como a tendência quase universal de se reduzir a raça humana ao termo “o homem” é um exemplo excludente que ilustra um comportamento androcêntrico³⁶.

O feminismo influenciou na denúncia do Androcentrismo presente na criminologia. Através de uma análise histórica de submissão das mulheres, pode-se perceber

³⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão*, p. 152.

³⁵ ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCrim, 2004. p. 74.

³⁶ COELHO NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, São Paulo, a.17, n.25, 2013. p. 327.

que elas fazem parte de um grupo vulnerável à criminalização. Tanto a legislação quanto o tratamento das mulheres inseridas no sistema carcerário são dispensados devidos a uma ideologia machista que confere à mulher um padrão de mãe, esposa, reprodutora e que se dá ao respeito. Através desses papéis que o Estado irá taxar a mulher como desonesta ou prostituta caso fuja desses padrões.

A Criminologia Crítica também teve grande importância em influências os pensamentos acerca do estudo da criminologia voltado para as mulheres. Ela vem para desconstruir os preceitos feitos pela Criminologia Clássica e Positiva. Antes de criminalizar os comportamentos antissociais de uma parte da população considerada candidatas à delinquência, a criminalidade virou responsabilidade de toda a sociedade por conta de seus sistemas seletivos e repressores em que são necessárias políticas criminais de combate à criminalização.

A principal crítica do feminismo contra a Criminologia consiste no fato dela não ter dado destaque ao patriarcado como um criador da desigualdade de gênero³⁷.

Em busca de abrir a visão sobre aspectos anteriormente não explorados, a Criminologia Feminista vem partindo de um conceito de que a opressão das mulheres surgiu muito antes da criação de uma sociedade capitalista, sendo fruto de uma sociedade patriarcal. Dessa forma, busca-se que a Criminologia postule não só o fim do estigma do criminoso nato, mas perceber que seletividade do sistema penal ocorre para ambos os lados, e a Criminologia Feminista se propõe a destruir estes paradigmas³⁸.

No discurso da Criminologia Feminista, o endurecimento das leis não protege as mulheres, mas aumenta a seletividade sobre a figura do agressor e da agredida, o que coloca a mulher à mercê de uma violência institucional construída no sistema penal, promovendo o constrangimento por meio da moralidade subjacente a ele. O que se defende é a figura feminina livre de amarras jurídicas e que não se submete tanto ao poder patriarcal quanto ao sistema penal. Dessa forma, devem ser utilizadas alternativas à criminalização da qual usa a

³⁷ ANDRADE, V. R. P. de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997. p. 336.

³⁸ MARTINS, Simone. *A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal*. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n1/09.pdf> >. Acesso em: 10 jun. 2015

prisão como solução, de forma que a mulher seja atendida de uma maneira que respeite sua condição de pessoa sujeito de direitos³⁹.

Se historicamente homens e mulheres foram selecionados por sistemas legais que refletiam os aspectos da ordem social, política e econômica da sociedade, as novas criminologias vieram superar esse.

O senso comum acredita que a arma do direito em modificar a sociedade é a judicialização de conflitos. De fato, o direito e sua normatização colaboram para a manutenção da sociedade, porém as teorias da Criminologia Crítica, dentro da função do Direito Penal, assume que o sistema punitivo apenas proporciona uma criminalização mais complexa. No caso da mulher, os seus estereótipos nascem de discursos sociais, biológicos e psicológicos, o que influenciam a codificação das leis de uma forma a permitir o controle social.

Em meio às figuras das mulheres criminosas apresentadas anteriormente, a Criminologia Feminista apresenta, como ideal, a figura da mulher emancipada. Esta representa a mulher que não apela a um sistema penal seletivo a fim de resolver conflitos, mas que busca uma cidadania não abstrata e que possa ser usufruída inteiramente junto com um direito constitucional aplicado de maneira igualitária. A igualdade de classe e de gênero que vai além do aspecto jurídico, de base social, política ou econômica, a fim de que as figuras femininas apresentadas pela criminologia nos séculos passados não mais legitimem exclusões e marginalizações destas mulheres.

2.2 A mulher no Direito Penal

O Direito Penal busca proteger os cidadãos contra ofensas a todos os bens essenciais interessados pela sociedade devendo ser aplicada igualmente a todos para que os autores dos comportamentos delitivos sofram as mesmas consequências no processo de criminalização. No entanto, a Criminologia Crítica demonstra que a função de tratamento igual do direito penal não ocorre na realidade, em que este apresenta uma punição desigual às

³⁹ MARTINS, Simone. *A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal*. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n1/09.pdf> >. Acesso em: 10 jun. 2015.

ofensas e atribui o status de criminoso a determinados indivíduos sem levar em conta o dano causado⁴⁰.

O Direito Penal se divide em três processos de criminalização: criminalização primária, secundária e a execução da pena, a qual também se refere às medidas de segurança. A criminalização primária se refere ao momento de construção dos tipos penais, momento em que o legislador atua. A criminalização secundária consiste no momento em que se leva para o mundo real a implantação dos conceitos da criminalização primária, momento em que atuam os operadores do sistema penal (polícia e justiça).

O processo de criminalização primária, realizada pelo legislador, tende a prevalecer os interesses da burguesia, em que se protege com mais rigor o patrimônio privado e com vistas a dirimir os comportamentos desviantes dos grupos marginalizados. No âmbito da criminalização secundária a seletividade é ainda mais aguçada, pois os estereótipos e preconceitos são manifestados pelos operadores do Direito Penal.

Nesse sentido, muitos juízes tem a tendência inconsciente de fazer um juízo moral diferenciado dependendo da classe social do réu, e muitas das vezes analisam a personalidade desviante do indivíduo, calculando uma futura transgressão deste baseando-se simplesmente em sua condição econômica.

Apesar de o Direito Penal pregar que a lei é aplicada igualmente a todos que praticam uma conduta típica, antijurídica e culpável, verifica-se que os autores dos crimes são tratados de maneira diversa a depender de sua classe.

Entre os séculos XIX e XX, o controle penal sobre o grupo de mulheres consideradas prostitutas era muito mais rigoroso do que outros grupos de mulheres foras da lei. No Brasil, o Código Penal de 1940 atribuiu o crime de vadiagem como sendo: “Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade sendo válido para o trabalho sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”. Assim, apesar de a prostituição nunca ter sido considerada crime, muitas mulheres eram detidas sobre esse argumento, o que foi responsável pela grande entrada de mulheres no sistema penal naquela época.

⁴⁰ BARATTA, Alessandro. Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 162.

A relação entre a mulher e o Direito Penal é profundamente paradoxal. Enquanto na maioria das vezes a presença feminina se dá no papel da vítima, quando classificada como criminosa, a mulher é vinculada a crimes típicos de sua condição feminina, tais como o aborto e o infanticídio.

Desta forma, fica claro que o papel do Direito Penal em relação às mulheres era de punir aquelas que não exerciam seu papel social pré-definido para o ser feminino e pela ordem patriarcal de gênero. A criminalização das mulheres é, portanto, um processo historicamente construído sobre as bases do exercício do poder político e econômico de um Estado e de um Direito fundados em bases patriarcais e machistas, onde a coerção é sempre mais aplicada àqueles grupos de maior vulnerabilidade⁴¹.

Somente com os questionamentos acerca da construção social do gênero é possível a criminologia analisar, sob uma ótica crítica e feminista, que a mulher é estereotipada e estigmatizada pelo sistema penal. A criminalização seletiva já é regra dentro desse sistema e busca manter a mulher em seu devido lugar, em que é considerada um ser emocional, passivo, frágil, impotente, recatada e pertencente ao ambiente doméstico.

Antes dos anos setenta, os crimes praticados pelas mulheres eram os crimes passionais, por meio dos quais a figura da mulher aprisionada se revelava em duas faces: a da rebeldia e a da delituosidade. Evidenciavam-se especialmente dois tipos de manifestações: o das questões políticas, para o qual o aprisionamento se dava em repúdio a ideologias e militâncias não aceitas pelo poder maior do Estado, e o do aprisionamento de mulheres por práticas delituosas, sendo o crime de furto, a tipificação com maior incidência, garantindo mandados de prisões e condenações pela prática. O furto era o mais praticado, era o que responsabilizava e encarcerava o sexo feminino. Mesmo em um número pequeno, e sem práticas violentas, o ato de tomar para si, o que não é seu, e sim de outros, era "recordista" na condução das mulheres infratoras para as prisões⁴².

⁴¹ COELHO NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, São Paulo, a.17, n.25, 2013. p. 321.

⁴² NOVAES, Elizabete David. *Uma reflexão teórico-sociológica acerca da inserção da mulher na criminalidade*. Disponível em <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/228-novaes-elizabete-david-uma-reflexao-teorico-sociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade>>. Acesso em: 20 junho. 2015.

As práticas de aborto e infanticídio são considerados crimes no nosso atual ordenamento jurídico. Os três reúnem uma característica em comum: só podem ser cometidos por mulheres⁴³.

No âmbito da execução penal, tais crimes têm baixíssima aplicabilidade⁴⁴ e na maioria das vezes não recebem punição formal. Sendo assim, a criminalidade de tais práticas acaba sendo usada apenas para reforçar os papéis de gênero, pois todo o processo penal levará a mulher a ser julgada moralmente, mas não terá uma efetiva punição formal.

Importante ressaltar que o Código Penal Brasileiro em vigência encontra-se ainda marcado por alguns elementos desta perspectiva, apontando que, pela sua constituição hormonal, a mulher possui uma natureza psicológica por vezes sujeita a transtornos mentais em determinados períodos de sua vida, os quais influenciam o psiquismo, devendo ser considerados tais atos como crimes. Estes períodos se dividem em quatro: período menstrual, período de gravidez e parto, puerpério e menopausa⁴⁵.

O sistema penal como um todo reproduz os tipos de violência residual na sociedade, como a desigualdade social e a discriminação de gênero, sendo assim, quando for tratar das mulheres, vai reproduzir toda esta cultura de discriminação presente nas relações em geral. A mulher é punida na medida em que se afastam do seu papel constituído na sociedade, quando descumpre as expectativas sobre maternidade, casamento e submissão imposta sobre ela.

Desde o surgimento das instituições prisionais ficou claro que era necessária a separação carcerária entre homens e mulheres devido ao fato que o direcionamento da pena era diferenciado. Nos homens, a pena servia para despertar os valores de legalidade e necessidade do trabalho, enquanto às mulheres eram influenciadas a recuperar seu pudor com

⁴³ BRASIL. *Decreto Lei n. 2.848 de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 20 jun. 2015. Crimes de infanticídio e aborto possuem a seguinte redação no Código Penal de 1940: art. “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”; e “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque”.

⁴⁴ EXAME. *33 mulheres foram presas por aborto em 2014*. Disponível em: <<http://exame2.com.br/mobile/brasil/noticias/33-mulheres-foram-presas-por-aborto-em-2014>>. Acesso em: 29 maio. 2015.

⁴⁵ PIMENTEL, Elaine. *Criminologia e feminismo: um casamento necessário*. VI Congresso Português de Sociologia. 2008. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/429.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2015.

a pena aplicada. Diante disso, as primeiras prisões femininas eram localizadas em conventos e as presas recebiam educação religiosa das freiras⁴⁶.

Sendo assim, existe hoje uma preocupação sobre a necessidade de sensibilização social acerca do estudo da questão de gênero e conscientização das peculiaridades femininas versus as peculiaridades masculinas.

O aumento significativo de mulheres ocupando prisões tem sido motivação para o surgimento de novas análises sobre o assunto. Considerando que parte significativa deste acréscimo decorre da prática do tráfico de entorpecentes, será analisada a participação feminina neste ramo no próximo capítulo.

⁴⁶ ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCrim, 2004.

3 O TRÁFICO DE DROGAS E OS DISCURSOS OFICIAIS

O filósofo Michel Foucault expressa que é necessário tentar compreender a sociedade através de seus sistemas de exclusão, de rejeição, de recusa, através daquilo que ela não quer, suprimindo certo número de pessoas e de coisas ao deixá-la no esquecimento⁴⁷.

É fato que a atual situação global é a de que o consumo e o tráfico de drogas não param de crescer. Por se tratar de uma atividade ilícita, não há controle quanto ao tamanho deste mercado, desta forma, os dados da produção e tráfico de drogas ilegais, no mundo, são obtidos mediante estimativas das apreensões realizadas por meio de relatórios das diferentes agências de seguridade estatais e de organismos internacionais⁴⁸.

A inserção das mulheres no tráfico de drogas e sua condição no sistema carcerário englobam diversos tópicos: a política criminal do tráfico de drogas; a participação das mulheres neste meio; a construção social de gênero; o funcionamento do Direito Penal; a Criminologia.

Para tentar esclarecer o fenômeno do crescimento das mulheres encarceradas por envolvimento com o tráfico será averiguado o histórico sobre este crime, o perfil das mulheres selecionadas pelo sistema penal, os motivos que as levaram a tal realidade, bem como a influência da política criminal do tráfico nestes aspectos.

3.1 Breve histórico da legislação repressiva ao tráfico de drogas

A Lei 11.343/06, em seu art. 1º, parágrafo único, define o conceito de drogas como:

"Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo"⁴⁹.

⁴⁷ JACINTO, Gabriela. Mulheres presas por tráfico de drogas e a ética do cuidado. *Sociais e Humanas*. Santa Maria, v. 24, n. 02, jul/dez 2011, p. 42.

⁴⁸ MOURA, M. J. de. *Porta fechada, vida dilacerada*— mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. Dissertação (Mestrado)— Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005. Disponível em: <http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/dissertacao_juruena_moura.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

⁴⁹ BRASIL. *Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 21 ago. 2015.

A Lei de Drogas visa proteger o bem jurídico da saúde pública, sendo classificada como uma lei penal em branco, tendo em vista que tipifica uma conduta que é condicionada à uma normatização extra, sendo, neste caso, a Portaria n.º 344/98 da ANVISA, a qual determina quais são as drogas proibidas no Brasil.

Para Rosa Del Olmo, a palavra droga não pode ser definida corretamente porque é utilizada de maneira genérica para incluir toda uma série de substâncias muito distintas entre si, as quais tem capacidade de alterar as condições psíquicas e/ou físicas do ser humano, que tem em comum exclusivamente o fato de haverem sido proibidas ⁵⁰.

A droga é considerada qualquer substância que altere o estado normal do indivíduo, se enquadrando neste conceito tanto as drogas lícitas como o álcool, os remédios produzidos pela indústria farmacêutica, quanto as drogas ilícitas tais como a maconha, cocaína, êxtase etc.

A origem do uso das drogas é de longa data e constatada por distintos povos ao longo da história, estando presentes no seu desenvolvimento cultural, na estruturação natural da medicina e no ritual mágico-religioso. A sua proibição é justificada pelo fato de tais substâncias provocarem altíssimo risco de dependência física e/ou psíquica, sendo na maioria dos países usada a repressão policial e legal-punitiva para conter seu uso⁵¹.

No Brasil, a primeira legislação criminal de punição ao uso e comércio de drogas surgiu com as Ordenações Filipinas, que tiveram vigência de 1630 a 1830. O primeiro código penal que aplicou a proibição de algum tipo de substância tóxica surgiu em 1890, com o Código Penal Republicano.

Iniciou-se no século XX uma construção política que relaciona a droga ilícita como inimiga pública da sociedade, assim como seu combate passou a ser tratado como prioridade pelo Estado.

Em 1912, pressionado pela política internacional de combate ao comércio de substâncias psicoativas, o Brasil subscreveu o protocolo suplementar de assinaturas da Conferência Internacional do Ópio. A partir disto, a política criminal brasileira passou a

⁵⁰ OLMO, Rosa Del. *A Face Oculta da Droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 22.

⁵¹ MOURA, M. J. de. *Porta fechada, vida dilacerada*— mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. Dissertação (Mestrado)— Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005. Disponível em: < http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/dissertacao_juruena_moura.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

adquirir uma configuração definida como "modelo sanitário" ⁵², em que o viciado era tratado como doente e não como criminoso.

Com o advento do Código Penal de 1940, foi disciplinada a proibição pelo art. 281, o qual citava: "Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou de qualquer maneira entregar ao consumo substância entorpecente" ⁵³. A manutenção da norma penal em branco do referido dispositivo iniciou um perfil técnico legislativo que é utilizado até os nossos dias.

A principal característica do extinto art. 281 é a tentativa de preservar o controle sobre o consumo e o tráfico de drogas em um estatuto codificado. A partir de 1942, com o Decreto-Lei 4.720 e após 1964, com a Lei 4.451, se introduz ao tipo penal o cultivo de drogas.

O golpe militar de 1964 criou o modelo bélico de política criminal, momento em que o Brasil ingressou definitivamente no cenário internacional de combate às drogas. Sob a ditadura militar, o governo sancionou o Decreto nº 54.216, o qual promulgou a Convenção Única sobre Entorpecentes e a Lei 4.451 alterou a redação do artigo 281 do Código Penal, acrescentando o verbo "plantar" ⁵⁴.

A partir da década de 60, o uso de drogas ilícitas passou a adquirir um caráter de manifestação política em protesto ao imperialismo, base da política externa dos Estados Unidos da América (EUA) para a América Latina.

Os EUA associaram as drogas como o primeiro inimigo público não econômico e influenciou os países da América Latina a iniciarem o processo de combate às drogas, da mesma forma que influenciou sua política econômica e ideologia da Segurança Nacional. Os EUA têm grande importância no argumento contra a guerra às drogas, pois sua experiência na luta contra o tráfico se tornou um exemplo para outros países.

⁵² BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de Sangue. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 5, n. 20, p. 129, out./dez. de 1997.

⁵³ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões de descriminalização*. Rio de Janeiro: Luam, 1997. p. 12.

⁵⁴ CARVALHO, Salo de. *A Política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 72.

O consumo de drogas começou a sair dos guetos e invadir a classe média, por isso, foram criadas campanhas de "Lei e Ordem" que orientaram a produção legislativa norte-americana de combate às drogas, e conseqüentemente, a universalização do controle de entorpecentes⁵⁵.

A política criminal de Lei e Ordem foi um movimento que transmitiu um plano de ação cujo instrumento central era influenciar ao senso comum um estado de perigo constante e eminente. Foi um modelo político autoritário que ajustou penalidades mais severas e que restringiam direitos constitucionais, os quais se diziam eficazes para conter a ação dos criminosos que ousavam desrespeitar a lei e harmonia social implementada pelo Estado Democrático de Direito.

A publicidade foi usada como distribuição de informação sobre tal política criminal de drogas e ainda possui uma grande atuação na propagação do crime organizado, visto que é enganosa e dissemina a crença de que a punição irá solucionar todos os problemas, recuperando a paz e segurança pública. No entanto, tal opinião apenas faz as pessoas demandem mais punição e endurecimento de penas, pois a sensação que se tem, principalmente das classes média e alta, é a de insegurança⁵⁶.

Segundo Zaffaroni, a reprodução da violência pelos meios de comunicação é enorme e basta que haja publicidade aos casos de violência ou crueldade para que ocorra demanda de papéis vinculados aos estereótipos. Os estereótipos criam e recriam a criminalidade, atingindo as camadas mais vulneráveis, influenciando uma aceitação à imposição de um sistema punitivo mais rígido⁵⁷.

No início dos anos 70, com a criação da Lei 5.726/71 foi renovada a redação do artigo 281 e modificada seu rito processual. No entanto, continuou trazendo o discurso médico-jurídico ao definir o usuário habitual como dependente e o traficante como delinquente. Como não havia uniformização das leis antidrogas, foi necessário incrementar a repressão e criar uma nova política criminal, caso em que foi criada a Lei 6.368/76.

⁵⁵ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões de descriminalização*. Rio de Janeiro: Luam, 1997. p. 21.

⁵⁶ KARAM, M. L. Pela abolição do sistema penal. In: PASSETI, E. (Org.). *Curso de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 61-105.

⁵⁷ ZAFFARONI, Entrevista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 09. p. 10, 1995.

O modelo médico-jurídico adotado diferencia o consumidor do traficante, ou seja, o doente do delinquente. Quando se trata de um consumidor pertencente a uma classe média ou alta, certamente se enquadraria no modelo consumidor-doente. Já em relação a uma pessoa com baixa renda, se aplicaria o modelo traficante-delinquente e condenaria esta pessoa a uma severa pena privativa de liberdade⁵⁸.

Promulgada a Constituição Federal de 1988, foi redigida no título dos Direitos Fundamentais, no art. 5º, inciso XLIII, a equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos, prevendo a inafiançabilidade e a proibição de graça ou anistia. Ainda como direito fundamental, o inciso LI do mesmo artigo autorizou a extradição do brasileiro naturalizado se comprovado envolvimento com tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. O artigo 144, parágrafo 1º, II, dá a Polícia Federal atribuição de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, e o artigo 243 previu a expropriação das terras e confisco dos bens decorrentes do tráfico de drogas⁵⁹.

Em 1990 foi editada a Lei 8.072, que regulamenta e apresenta taxativamente os crimes hediondos, e apresentou, ao tráfico de drogas, a proibição de progressão de regime de pena, liberdade provisória e indulto, além de aumentar prazos da prisão temporária e para o livramento condicional, o que gerou divergências no âmbito jurisprudencial do Superior Tribunal Federal.

Em vigência a Lei 6.386/76, foi necessária sua reforma tendo em vista uma emergência em combater as organizações criminosas responsáveis pelo comércio ilegal de entorpecentes que atuavam, principalmente, nas fronteiras brasileiras.

Após 30 anos de vigência, a Lei 6.386/76, juntamente com diversas codificações no âmbito penal ao longo dos anos 90, tornou o sistema brasileiro de controle das drogas totalmente complexo. A publicação de inúmeros estatutos penais que de certa forma alteraram a política criminal de drogas causou grande ambiguidade e contrariedade nos mecanismos de criminalização primária e secundária.

Desta forma, em 23 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.343, mantendo o sistema proibicionista da antiga lei, porém promoveu a descaracterização da conduta de porte para uso pessoal. A nova lei criou duas respostas punitivas de natureza totalmente opostas: a

⁵⁸ OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 34.

⁵⁹ OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 34.

alta repressão para o traficante de drogas, com a imposição de um regime severo de pena, e a patologização do usuário e dependente com aplicação de penas e medidas alternativas⁶⁰.

3.2 A seletividade do sistema penal quanto às mulheres traficantes

O nosso sistema penal ainda deixa muito a desejar, pois não protege os direitos e interesses das mulheres. Este sistema, ao invés de resguardar os direitos humanos das mulheres de forma igualitária com o dos homens, acaba vitimizando a mulher e promovendo ainda mais a disparidade entre os sexos.

As mulheres, pela sua condição de gênero, necessitam ainda mais de atenção especial, principalmente as gestantes e lactantes, pois tais penas não podem ultrapassar da pessoa do condenado, inclusive contra a criança recém-nascida, conforme determina o art. 5, L, da CF.

A Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) obriga o Estado a fornecer estabelecimentos adequados às mulheres, sendo estes próprios às suas condições específicas, devendo possuir berçários para as presas amamentarem seus filhos.

É direito das presas a assistência material e o fornecimento de alimentação em qualidade e quantidade adequadas, vestuário e instalações higiênicas. Além disso, devem ter assistência à saúde e atendimento médico, farmacêutico e odontológico, conforme determina o art. 10 da LEP. É assegurada, também, a assistência jurídica gratuita para aquelas que não possuem condições de arcá-la sem prejuízo do próprio sustento, além de assistência educacional e social.

Percebe-se que a proteção à mulher é feita pelo seu papel de procriadora, porém não existem grandes distinções de tratamento entre os presidiários masculinos e femininos.

A pena privativa de liberdade é o instrumento mais utilizado para aplicação das sanções penais nos dias de hoje. Em relação ao sexo feminino, no Brasil, a história narra que no século XIX as mulheres criminosas viviam em condições sub-humanas, encarceradas com

⁶⁰ CARVALHO, Salo de. *A Política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 69.

diversos homens e, por essa razão, alcançando uma condição física e psicológica totalmente indigna⁶¹.

Atualmente, as mulheres possuem estabelecimento próprio para cumprimento da pena privativa de liberdade, mas ainda há a necessidade de alterar o tratamento dado as mulheres no âmbito do sistema prisional, uma vez que este é produto de todo um contexto histórico e que se confirma no moderno controle social punitivo.

Infelizmente, o nosso sistema ainda não tem capacidade de vagas para todas as mulheres reclusas. Desta forma, muitos espaços prisionais masculinos tem uma parcela adaptada para o recolhimento de mulheres⁶².

Nota-se que as mulheres inseridas no sistema penal são mais punidas por causa da sua privação com o núcleo familiar do que pela própria conduta em si, pois a prisão não retira somente a sua liberdade, mas também retira os papéis sociais que lhe eram atribuídos.

De acordo com a relatora especial da ONU, Rashida Manjoo, as mulheres infratores não representam uma ameaça para a sociedade em geral, sendo perfeitamente possível a adoção de medidas alternativas para coibir os delitos cometidos por elas. Além disso, tais mulheres são vulneráveis a inúmeras manifestações de violência, incluindo estupro por detentos e guardas, prostituição forçada ou toque com uma conotação sexual durante as buscas⁶³.

A prisão sem cuidados acaba fragilizando ainda mais as mulheres envolvidas com o tráfico de drogas, o que dificulta sua ressocialização. As políticas públicas atuais do sistema penal são de caráter repressivo, porém a ressocialização não é atingida, pois não há a reintegração do preso à sociedade. Nossa sociedade possui um pensamento que segrega o delinquente e prega que estes devem ser extintos e acabam estigmatizando uma classe que, ao adquirir sua liberdade, não encontra oportunidades para estabelecer novos padrões de vida.

⁶¹ MENDES, Bárbara Ketlin Cesa. *Criminalidade e criminologia feminista: um estudo sobre o crescimento da população carcerária feminina por envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes*. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, 2014. p. 42.

⁶² MENDES, B. K. C. *Criminalidade e criminologia feminista: um estudo sobre o crescimento da população carcerária feminina por envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes*. 2014. 99 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2014. p. 56.

⁶³ MANJOO, Rashida. Pathways to, conditions and consequences of incarceration for women. United Nations. General Assembly. 2013. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/A-68-340.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2015.

Quanto às ex-presidiárias, o preconceito é ainda maior, pois as atividades exercidas pelas mulheres na sociedade demandam maior confiança, geralmente característica de trabalhos internos, e para os homens, maiores são as oportunidades em trabalhos externos.

A clientela do sistema penal é historicamente construída por homens, pois se previa que as mulheres só cometessem crimes relacionados ao seu gênero. No entanto, com o advento da repressão ao tráfico de drogas, as criminalizações femininas se tornaram mais constantes. Porém, a segregação feminina no sistema penal ainda não se compara ao número de homens encarcerados.

Moura⁶⁴ relata que as mulheres presas pelo crime de tráfico não se entendem como criminosas, mas enxergam tal atividade como uma espécie de trabalho. A linha de raciocínio delas é de considerar crime apenas quando uma ação fere uma pessoa ou o patrimônio de alguém, ou seja, que pratique um ato violento ou de grande relevância social.

Muitas das mulheres traficantes, apesar de consciente de que seu ato representa transgressão à norma penal e sabedora do repúdio social sobre a figura do traficante, não se reconhecem como tal, pois, para elas, as identidades relacionadas à vida doméstica (mãe, companheira, filha) sobrepõem-se àquelas que dizem respeito à sua condição de traficante⁶⁵.

No livro *Presos que Menstruam*, da autora Nana Queiroz, são retratadas histórias verídicas acerca de mulheres encarceradas, as quais muitas vezes se associam ao tráfico pela oportunidade de ganhar mais dinheiro, sem esforço, ao contrário do que conseguiriam em um trabalho honesto. Com baixa escolaridade, essas mulheres sonham em proporcionar uma vida melhor para sua família e veem no tráfico uma opção de sustento⁶⁶.

Também é comum estas mulheres se envolverem com traficantes, e, por causa do relacionamento amoroso, entrarem em um comércio de drogas familiar. Apesar de desempenharem um papel muito pequeno no comércio das drogas, como entregar o dinheiro da venda ao marido ou anotar recados sobre as dívidas, no final acabam encarceradas no mínimo 05 anos pela sua participação.

⁶⁴ MOURA, M. J. de. *Porta fechada, vida dilacerada*– mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. Dissertação (Mestrado)– Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005. Disponível em: < http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/dissertacao_juruena_moura.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

⁶⁵ JACINTO, Gabriela. Mulheres presas por tráfico de drogas e a ética do cuidado. *Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 24, n. 02. p.43. jul/dez 2011.

⁶⁶ QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Um caso apresentado por Orlando Zaccone mostra uma senhora de quase 60 anos que foi presa por vender uma pequena quantidade de droga no interior de sua residência. Esse tipo de criminalização coloca uma senhora pobre dentro do sistema penal, e infelizmente, estas situações são comuns e retratam o que é a maioria das prisões femininas relacionadas ao tráfico de drogas⁶⁷.

Este tipo de filtragem começa na instância inquisitória, em que a autoridade policial, baseada em preconceitos e estereótipos, vai selecionar quem de fato é o criminoso.

Vera Andrade explica que uma conduta não é considerada criminal "em si", nem seu autor um criminoso por consequência de sua personalidade ou influências de seu meio-ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como status atribuído a determinados indivíduos mediante de um duplo processo: a definição legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a seleção que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tal conduta⁶⁸.

A mulher está fora dos discursos criminalizadores e dentro dos discursos do sistema punitivo, pois há uma visão de que a mulher é incapaz de cometer crimes. A cultura machista, como foi narrada anteriormente, projeta a mulher para um âmbito privado, em que seu controle se dá de modo informal, exercido pela família, escola, igreja e vizinhança⁶⁹.

Contudo, para o discurso jurídico penal, essas subjetividades quanto ao comportamento criminoso feminino não são relevantes, pois este carrega uma política positivada, com a ética da justiça que enxerga as situações e conflitos apenas sob a ótica das leis, em que as possíveis brechas devem estar positivadas. A Lei 11.343/06 diminui a possibilidade de fuga ao crime de tráfico de drogas, como se demonstra no próprio artigo 33 que trás 18 verbos que caracterizam e congelam todas as movimentações daqueles envolvidos com as drogas.

O sistema penal opera com a ética da justiça, o qual se demonstra altamente seletivo ao apartar apenas certos responsáveis por condutas criminalizadas, para quando

⁶⁷ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 12-13.

⁶⁸ ANDRADE, V. R. P. de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista CCJ*, Florianópolis, ano 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995. p. 26.

⁶⁹ ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*, São Paulo, n.1, v.1, p. 35-59, jan./dez. 2002.

condenados, sejam identificados como criminosos, sustentando a ausência de efetividade deste sistema.

O tráfico existe em todas as classes sociais, porém a repressão se manifesta apenas à classe mais empobrecida, situada em favelas e comunidades com poucos recursos econômicos. Nestes ambientes, o Estado exerce o seu poder como se fossem lugares de ninguém, cujos corpos são considerados objetos, em que muitas violações de direitos ocorrem. Das áreas do Direito, a que mais chega perto do pobre e a que mais lhe é empregado é o Direito Penal⁷⁰.

Moura⁷¹ afirma que não são as mulheres que, na maioria das vezes, procuram o tráfico, mas é o tráfico que chega às suas vidas. As atividades exercidas pelas mulheres não são as mesmas produzidas pelos homens, pois eles têm uma atuação mais direta, no espaço público, principalmente a noite e fora do lar, enquanto a atuação da mulher se restringe mais ao âmbito privado e do lar.

As mulheres dificilmente se submetem a perigos, geralmente atuam na atividade de embalar, vender em casa, ou guardar o dinheiro oriundo da venda. Elas tomam cuidado em sua atuação, pois tem mais receio de serem presas e deixarem seus cuidados. Desta forma, sua atuação passa quase despercebida pela instância policial.

Gilliam⁷² relata que existe grande diferença entre o modo de pensar entre os homens e as mulheres, e que estas observam com sensibilidade as necessidades dos outros e presumem-se responsáveis em cuidar de outras pessoas. Apesar de terem mulheres que atuem ativamente no tráfico, geralmente estas precisam se afirmar "masculinizadas" para que ganhem respeito dos homens. Caso mostrem sua fragilidade e incapacidade de se defender, não serão respeitadas neste ramo.

Apesar de não identificado, o preconceito de gênero é recorrente no tráfico de drogas, atividade masculina que cada vez mais vem sendo ocupadas por mulheres.

⁷⁰ JACINTO, Gabriela. Mulheres presas por tráfico de drogas e a ética do cuidado. *Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 24, n. 02, jul./dez. 2011, p. 44.

⁷¹ MOURA, M. J. de. *Porta fechada, vida dilacerada* - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005. Disponível em: <http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/dissertacao_juruena_moura.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

⁷² GILLIGAN, C. *Uma voz diferente: psicologia das diferenças entre homens e mulheres da infância à idade adulta*. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982. p. 10.

A mulher envolvida no tráfico busca uma oportunidade de retorno financeiro imediato e trabalha neste ramo com informalidade e ausência de barreiras por conta de seu gênero. As mulheres atuam com obediência a uma moral do cuidado, em que são mantidas no tráfico por conta de relações de afeto e não sugerem conflitos por conta de uma ganância a alcançar graus hierárquicos mais elevados. Porém, em certos casos, podem agir pela ética da justiça, ao entrar neste universo simplesmente para suprir suas necessidades econômicas⁷³.

Pode-se dizer que o funcionamento do tráfico de drogas se sustenta basicamente pelo pequeno comércio, que agrega pessoas e gera renda para todos os envolvidos. Da mesma maneira funciona uma atividade mercantil, porém o narcotráfico trabalha com uma substância ilegal: a droga.

Tal atividade ilegal não decorre somente como uma alternativa ao desemprego, mas também como uma alternativa a trabalhos altamente precarizados, caracterizados por baixos salários, poucos direitos trabalhistas, a baixa escolaridade e falta de qualificação profissional.

3.3 A política criminal e o aumento da população carcerária feminina

A política criminal é um conjunto de políticas públicas criadas a partir de estudos criminológicos que tentam diminuir os índices de criminalidade. A criminologia e a política criminal são essenciais no combate à violência e devem analisar os contextos sociais e os lugares em que são maiores as incidências de crimes, sendo tal estudo indispensável para que os órgãos públicos não criem estratégias precipitadas baseadas na mera análise superficial das estatísticas.

Nos últimos anos, o aumento acelerado de mulheres encarceradas se tornou comum em toda a América Latina por causa da criação de uma política criminal que enfatizou suas estratégias ao combate ao tráfico de entorpecentes. O Brasil não foi exceção, e não obstante o aumento carcerário em geral, o crescimento da população carcerária feminina foi ainda maior⁷⁴.

⁷³ JACINTO, Gabriela. Mulheres presas por tráfico de drogas e a ética do cuidado. *Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 24, n. 02, jul/dez 2011, p. 36-51.

⁷⁴ PANCIERI, A. C.; SILVA, B. B. M.; CHERNICHARO, L. P. *Mulheres encarceradas, seletividade penal e tráfico de drogas no Rio de Janeiro*. Disponível em:

A figura do traficante deve ser identificada com muita cautela, tendo em vista que as estatísticas penitenciárias apresentam apenas um rol de pessoas selecionadas e estigmatizadas pelo sistema penitenciário. Sendo assim, os dados oficiais não mostram a realidade da problemática, de modo que não insere aqueles que não são alcançados pela repressão policial, apesar de estarem envolvidos com o comércio de drogas ilícitas⁷⁵.

Em novembro de 2015, foi publicada pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, uma pesquisa inédita a respeito de dados penitenciários femininos que buscou contribuir para sanar uma lacuna quanto à disponibilidade de acesso a dados penitenciários por gênero e visa servir de diagnóstico e planificação de políticas voltadas à superação dos problemas⁷⁶.

Segundo dados de junho de 2014, o Brasil possui a quinta maior população de mulheres encarceradas do mundo, ficando atrás dos Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia. No período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, demonstrando, assim, o considerável aumento do encarceramento feminino.

O relatório do INFOPEN MULHERES averiguou que 68% dessas mulheres estão encarceradas por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas, sendo que a maioria destas ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio. Muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico⁷⁷.

Além disso, constatou que o perfil das mulheres submetidas ao cárcere é o da mulher jovem, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem

<http://www.academia.edu/9832323/_Mulheres_Encarceradas_Seletividade_Penal_e_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_no_Rio_de_Janeiro> Acesso em: 05 set. 2015.

⁷⁵ BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela. (Coord.). *Tráfico de Drogas e Constituição: Um estudo jurídico-social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais*. Brasília: SAL - Ministério da Justiça. (Série Pensando o Direito, 1).

⁷⁶ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN MULHERES*. Jun. 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

⁷⁷ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres*. Jun. 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento⁷⁸.

O crescimento da população carcerária feminina está diretamente ligado com o fato da política contra as drogas priorizarem uma política repressiva a uma política preventiva. Esta política obedece a uma lógica que viola princípios básicos e direitos processuais que afinal acham influenciando no aumento da população de presas em face do aumento das prisões cautelares e das restrições de garantias individuais.

A política criminal deve inspirar e desenvolver uma ação de luta eficaz contra o crime tanto no plano legislativo, como judiciário e penitenciário⁷⁹. No entanto, a política criminal brasileira visa, atualmente, uma militarização da segurança pública, o que trás mais danos do que proteção.

Aquele que está preso pelas condutas relacionadas ao tráfico de entorpecentes é o indivíduo de classe baixa, o qual não está inserido no sistema de consumo. Geralmente, são homens e mulheres extremamente pobres, com baixa escolaridade e, na grande maioria, são detidos com drogas sem portar nenhuma arma.

A mídia divulga a figura do traficante como sendo um criminoso violento, poderoso e organizado. Porém, a realidade retrata que esses indivíduos agem sem apoio organizacional, em estado de miséria, geralmente moradores de favelas, os quais são alvos fáceis dos operadores da segurança pública.

A ampliação do poder punitivo pertencente ao Estado acaba gerando violações de princípios e garantias constitucionais indispensáveis para o funcionamento do Estado Democrático de Direito. Quando se legitima o tratamento de algumas pessoas como inimigas da sociedade, é legitimado um Estado de polícia, em que se age com intolerância e repressão.

Atualmente, existem correntes críticas que sugerem a criação de modelos alternativos de controle social para restringir ao máximo a atuação dos agentes de repressão. As políticas criminais alternativas propõem uma nova forma de gestão do fenômeno delitivo, baseado, inclusive, nos discursos de apoio à descriminalização.

⁷⁸ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres*. Jun. 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

⁷⁹ CARVALHO, Salo de. *A Política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 89.

As teorias críticas desmistificaram as funções reais exercidas pelo sistema penal, sobretudo quanto aos fins das penas, e apontam o alto custo social e econômico da criminalização e a necessidade de criação de normas alternativas de criminalização primária, secundária e na execução das penas e medidas de segurança.

O narcotráfico atingiu de forma acelerada todo o país, e embora o Estado fortaleça a máquina de prevenção e repressão à venda ilegal de entorpecentes, bem como aumente a pena dessa conduta delitiva, a ineficiência da política estatal prevalece.

Segundo Salo de Carvalho, a estratégia internacional de guerra às drogas sustentada pela criminalização não logrou os efeitos anunciados de eliminação do comércio ou de diminuição do consumo, provocou a densificação no ciclo de violência com a produção de criminalidade subsidiária (comércio de armas, corrupção de agentes estatais, conflitos entre grupos etc.) e gerou vitimização dos grupos vulneráveis dentre eles os consumidores, os dependentes e os moradores de áreas de risco⁸⁰.

O Comitê de Eliminação da Discriminação contra Mulheres, da ONU, expressou grande preocupação quanto ao encarceramento das mulheres por pequenas ofensas, incluindo o tráfico de drogas. O Comitê recomendou que os governos intensificassem os esforços para compreender as causas da criminalidade feminina e procurassem alternativas às condenações e prisões para delitos leves⁸¹.

As políticas criminais alternativas buscam diminuir o impacto das agências penais e busca criar soluções diferenciadas aos problemas derivados dos desvios puníveis, sendo inclusive consideradas soluções não judiciais.

Baratta afirma que existem quatro indicações estratégicas para o desenvolvimento de tais políticas criminais alternativas. Primeiramente, as políticas criminais deveriam ser entendidas como política de transformação social e institucional, e não uma resposta imediata ao fenômeno criminal, aplicando o Estado sua força repressiva. Também deveria ser viabilizadas práticas no interior do sistema para contrair o uso seletivo do direito penal e redirecionar a ação para tutela de bens jurídicos coletivos e difusos. Na sequência, seria

⁸⁰ CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 56.

⁸¹ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 20 set. 2015.

necessária a criação de projetos com objetivo de abolição gradual das instituições prisionais, sobretudo através do uso de penas alternativas. Por fim, seria fundamental para obter o diagnóstico preciso sobre as formas de legitimação do Direito Penal desigual o estudo e a crítica da interação entre a opinião pública e o sistema de criminalização na formação do sendo comum teórico do homem de rua⁸².

Contudo, além da mudança de estratégias de controle no interior do sistema penal, outra opção para a política criminal seria a criação de programas de descriminalização (legal e judicial)⁸³.

Em 09/03/2012 foi publicado no diário eletrônico do Supremo Tribunal Federal a repercussão geral do Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP, em que se manifesta a relevância social e jurídica da discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06. De acordo com o entendimento do Tribunal, tal dispositivo supostamente ofende o princípio da intimidade e vida privada, direito previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, e, por conseguinte, o princípio basilar do direito penal⁸⁴.

Atualmente, tal Recurso está sendo julgado no Colendo Tribunal, o que representa uma revolução no Direito Penal e na política criminal de drogas nacional pelo fato de apenas o Brasil e a Venezuela serem os únicos países restantes na América Latina a criminalizar o porte de drogas para consumo⁸⁵.

O tráfico é o principal crime que cometido mulheres cumprindo pena privativa de liberdade justamente por sua característica de não violência, bem como a facilidade em evitar demonstrações sociais da sua efetiva prática⁸⁶.

Na medida em que as mulheres vão entrando no mundo do tráfico, mais improvável que saiam ilesas, pois acabam se envolvendo com a alta lucratividade da atividade ilícita e só percebem a dimensão dos seus atos quando entram para o sistema penal. Nesse

⁸² BARATTA, Alessandro. Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 200-205.

⁸³ CARVALHO, Salo de. *A Política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 95.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 635.659/SP*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 08 de dezembro de 2011. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=50&dataPublicacaoDj=09/03/2012&incidente=4089678&codCapitulo=2&numMateria=8&codMateria=7>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁸⁵ MARTINS, Miguel. *Julgamento sobre descriminalização das drogas é suspenso*. Disponível em:

<<http://www.cartacapital.com.br/revista/867/nao-acenda-agora-5874.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁸⁶ HELPES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p. 83.

momento, as mulheres passam a ser taxadas de criminosas, como se tal alcunha definisse sua identidade e personalidade.

A punição advinda do Direito Penal faz parte do equilíbrio da sociedade, para que os direitos alheios sejam respeitados. Não é possível a sociedade viver sem limites, desta forma, devem ser tais limites positivados. No entanto, como aumento estrondoso da população carcerária feminina, percebe-se que o atual modelo punitivo não tem eficácia, visto que os crimes continuam se proliferando, sendo necessário repensar outras formas de punição, tais como as medidas alternativas.

Quando a mulher perde sua liberdade, seu vínculo com a família é rompido e seu psicológico afetado, causando ainda mais revolta com o sistema que a pune tão severamente e a afasta de toda sua estrutura familiar, principalmente de seus filhos.

As medidas alternativas são menos drásticas que a pena privativa de liberdade, porém não menos eficazes, pois ainda significam o cumprimento de uma pena. Ao mesmo tempo em que a criminosa fosse punida, esta poderia receber por parte do sistema penal um incentivo para tomar outros rumos em sua vida e uma condição lícita para seu sustento.

Na Costa Rica, por exemplo, foi implantada uma redução de pena para as mulheres que entrassem com drogas nos centros penitenciários, reduzindo a pena prevista de 08 (oito) a 20 (vinte) anos para penas de 03 (três) a 08 (oito) anos caso estas se encontrem em condição de pobreza; seja chefe de família que está em condições de vulnerabilidade; tenham sobre sua responsabilidade pessoas menores de idade, adultas maiores, ou pessoas com qualquer tipo de deficiência para justificar a dependência na pessoa que a têm sobre sua responsabilidade; e seja ela própria uma adulta maior em condições de vulnerabilidade⁸⁷.

A descriminalização do comércio ilícito de entorpecentes seria a opção mais plausível, uma vez que estaria preservando a sociedade do duro proibicionismo. Porém, é um objetivo difícil de ser alcançado pelo fato da sociedade brasileira ainda enxergar a punição severa como única forma de solução do problema, tendo em vista princípios já enraizados socialmente.

⁸⁷ CORTÉS, Ernesto. *Reforma en la ley de drogas de Costa Rica beneficia a mujeres en condiciones de vulnerabilidad y sus familias*. Disponível em: <<http://idpc.net/es/blog/2013/08/reforma-en-la-ley-de-drogas-de-costa-rica-beneficia-a-mujeres-en-condiciones-de-vulnerabilidad-y-sus-familias>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

A guerra às drogas apenas gera mais violência e não diminui o comércio das drogas, portanto, é necessário admitir que se trata de um problema de saúde pública e que sua descriminalização é a medida mais plausível e preventiva a ser tomada pelo Poder Estatal, apesar da possível criação de uma comoção social da sociedade.

A permissão do comércio não significa que as substâncias serão mais fáceis de ser encontradas, mas se houver uma política fiscalizatória, assim como acontece com algumas drogas lícitas, seu controle será muito mais eficaz.

Apesar da nossa política criminal ainda caminhar em pequenos passos acerca da eficácia da guerra às drogas, primeiramente discutindo o porte para consumo que pode ser combatido com atendimento à saúde e não por meio de repressão penal, ainda há muito que ser discutido neste âmbito.

A certeza é que o aumento do encarceramento não traz resultados positivos para o fim da delinquência feminina e que, na verdade, apenas trás mais violência e exclusão. Deste modo, deve o Estado repensar suas políticas criminais de forma a amenizar o crescimento carcerário em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a criminalidade feminina e sua relação com o tráfico de drogas examinando, primeiramente, o processo de criminalização da mulher ao longo da história, a qual era constituída por delitos relacionados à sua condição de gênero, como o aborto, o infanticídio, a prostituição e os crimes passionais.

A teoria do feminismo prega que a separação de gêneros deve ser desfeita, afinal, todos, independentemente do gênero, possuem as mesmas capacidades, o que proporcionou as mulheres a realizarem grandes conquistas ao longo do último século como o direito ao voto, a independência sexual com a pílula anticoncepcional, a transformação de donas de casa em chefes de família etc.

A partir dessas revoluções do papel social da mulher, surgiram poucos estudos sobre a criminologia feminina que buscaram entender as causas da delinquência feminina, sendo verificada a precariedade de quantidade de estudos quanto às práticas delitivas da mulher e o desinteresse dos estudiosos em diferenciar a criminalidade feminina da masculina.

Após estas lutas de emancipação e de conquistas em decorrência dos movimentos feministas, houve um aumento da participação das mulheres em comportamentos desviantes que lhe eram atípicos, sendo foco deste trabalho o tráfico de drogas.

O tráfico de entorpecentes foi enfatizado, pois se trata de um delito que vem ganhando proporções alarmantes na nossa sociedade e é considerado o tipo penal que mais encaminha mulheres ao encarceramento nos dias atuais.

Foram abordadas diversas explicações que justificam a participação da mulher no tráfico e sua atuação neste meio, sendo verificado como principais causas a influência da situação socioeconômica da mulher, associado ao seu baixo grau de escolaridade, a influência masculina decorrente de um relacionamento e a busca de complementação de renda.

A estrutura do mercado de drogas ilícitas reproduz um padrão muito similar ao do mundo do trabalho legal. Em geral, as mulheres ocupam posições subalternas (mula, avião, bucha, vendedora etc.) sendo estas posições mais vulneráveis por causa do contato direto com a droga.

Na América Latina, a atividade de "mula" assume uma perspectiva laboral a certas mulheres na medida em que estas se inserem nas margens da sobrevivência. Desta forma, quando a mulher pobre latina americana enfrenta dificuldades para acessar os meios formais de trabalho, vê o tráfico como uma possibilidade de exercer papéis múltiplos e conciliar uma atividade laboral com os cuidados dos filhos e do lar, ao contrário do que os subempregos poderiam lhe oferecer.

Explicitou-se o histórico da repressão às drogas no Brasil e a evolução das leis brasileiras que, influenciada por uma política internacional de combate aos entorpecentes, prega um discurso opressor e de intensa repressão, sendo que tal discurso ainda persiste na nossa política criminal atual e impõe penas maiores aquele considerado traficante, porém, por outro lado, tende a proteger o consumidor de drogas.

Foram demonstradas as pequenas alterações decorrentes da Lei 11.343/06, a qual descaracteriza a criminalização ao consumo de drogas e prevê ao consumidor a prevenção e o tratamento, enquanto para o traficante foi intencionada a repressão que advinha das leis anteriores.

Por fim, foram narrados alguns elementos que ensejam cada vez mais o ingresso das mulheres no tráfico de drogas, sendo que estes motivos são ligados a vários fatores sociais, não se averiguando apenas uma determinante. No entanto, demonstra-se necessário a intervenção não só estatal, mas também social, com a finalidade de decrescer esses números alarmantes que preocupam a sociedade brasileira.

Sendo assim, considerando o tráfico como a maior causa do encarceramento feminino, deve a nossa política criminal de drogas estabelecer soluções alternativas para o combate ao tráfico, pois não há como conceber o cárcere como única alternativa de punição, tendo em vista que tal medida não é eficaz e trás muitos prejuízos sociais para aqueles inseridos no sistema penal.

Esta pesquisa adota a teoria de que, além da implantação de penas alternativas à pena privativa de liberdade, a descriminalização das drogas também seria uma opção ao combate repressivo, pois se trata de um problema de saúde pública e deve ser prevenido desta maneira, sendo que a política proibicionista não soluciona a violência e acaba selecionando apenas uma classe de pessoas às prisões, principalmente aquelas mais vulneráveis.

Desta forma, devem-se criar medidas que diminuam a violência decorrente do tráfico de drogas e que minimizem os danos ocasionados pela repressão intensiva, de forma que outros mecanismos menos danosos e mais eficientes sejam aplicados.

Além disso, há a necessidade de examinar as alternativas que já foram experimentadas em outros países que possam contribuir para decrescer o uso e as consequências do abuso de drogas e, diretamente, o comércio ilícito de entorpecentes.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, V. R. P. de. *Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum*. Revista CCJ, ano 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995. p. 26.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.52.
- ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 20 set. 2015.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica no direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela. (Coord.). *Tráfico de Drogas e Constituição: Um estudo jurídico-social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais*. Brasília: SAL - Ministério da Justiça. (Série Pensando o Direito, 1).
- BRASIL. *Decreto Lei n. 2.848 de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm> Acesso em: 12 jun. 2015.
- BRASIL. *Lei n.11.343 de 23 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em: 30 ago. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 635.659/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 08 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=50&dataPublicacaoDj=09/03/2012&incidente=4089678&codCapitulo=2&numMateria=8&codMateria=7>>. Acesso em: 20 set. 2015.
- CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. Niterói: Impetus. 2009.
- CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL, CEJIL. *Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil*. Fev. 2007. Disponível em: <http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio_oea.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2105.
- COELHO NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. *A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo*. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, São Paulo, a.17, n.25, 2013.

CORTÉS, Ernesto. Reforma en la ley de drogas de Costa Rica beneficia a mujeres en condiciones de vulnerabilidad y sus familias. Disponível em: <<http://idpc.net/es/blog/2013/08/reforma-en-la-ley-de-drogas-de-costa-rica-beneficia-a-mujeres-en-condiciones-de-vulnerabilidad-y-sus-familias>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN MULHERES. Jun. 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

DUTRA, Thaíse Concolato. *A criminalidade feminina com relação ao tráfico de drogas, frente à lei 11.343/06*. 2014. 44 f. Monografia (Graduação). Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/thaise_dutra.pdf>. Acesso em: 17 set. 2015.

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*, São Paulo, n.1, v.1, p. 35-59, jan./dez. 2002.

EXAME. *33 mulheres foram presas por aborto em 2014*. Disponível em: <<http://exame2.com.br/mobile/brasil/noticias/33-mulheres-foram-presas-por-aborto-em-2014>>. Acesso em: 29 maio. 2015.

GELSTHORPE, Loraine, 2002 apud PIMENTEL, Elaine. Criminologia e feminismo: um casamento necessário. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/429.pdf>> Acesso em: 29 maio. 2015

GILLIGAN, C. Uma voz diferente: psicologia das diferenças entre homens e mulheres da infância à idade adulta. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982.

HELPEES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

JACINTO, Gabriela. Mulheres presas por tráfico de drogas e a ética do cuidado. *Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 24, n. 02, jul./dez. 2011.

KARAM, M. L. Pela abolição do sistema penal. In: PASSETI, E. (Org.). Curso de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 61-105.

MANJOO, Rashida. Pathways to, conditions and consequences of incarceration for women. United Nations. General Assembly. 2013. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/A-68-340.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2015

MARTIN, Silva Regina. *A inserção das mulheres no tráfico de drogas: uma crítica Criminológica da construção de gênero*. 2013. 62 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

MARTINS, Simone. *A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n1/09.pdf>>. Acesso em: jun. 2015

MENDES, B. K. C. *Criminalidade e criminologia feminista: um estudo sobre o crescimento da população carcerária feminina por envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes*. 2014. 99 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2014.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Tratado de Criminologia*. 2. ed. Valencia: Tirant Io Blanch, 1999.

MOREIRA, Cíntia Lopes. *Aspectos da criminalidade feminina*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4088> Acesso em: 29 maio. 2015.

MOURA, M. J. de. *Porta fechada, vida dilacerada - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005.

NOVAES, Elizabete David. *Uma reflexão teórico-sociológica acerca da inserção da mulher na criminalidade*. Disponível em <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/228-novaes-elizabete-david-uma-reflexao-teorico-sociologica-acerca-da-insercao-da-mulher-na-criminalidade>>. Acesso em: 20 junho. 2015.

PANCIERI, A. C.; SILVA, B. B. M.; CHERNICHARO, L. P. *Mulheres encarceradas, seletividade penal e tráfico de drogas no Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://www.academia.edu/9832323/_Mulheres_Encarceradas_Seletividade_Penal_e_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_no_Rio_de_Janeiro> Acesso em: 05 set. 2015.

PIMENTEL, Elaine. *Criminologia e feminismo: um casamento necessário*. VI Congresso Português de Sociologia. 2008. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/429.pdf>> Acesso em: 25 jul. 2015.

PIZOLOTTO, Letícia Costa. *A lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas*. Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do Curso de Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2014.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

ZAFFARONI, E. R. *Las "clases peligrosas": el fracaso de un discurso policial prepositivista*. Revista Sequência, Florianópolis, n. 51.

ZAFFARONI, Entrevista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 09. p. 10, 1995.